



**RESPOSTA A RECURSO DE CANDIDATO PROCESSO ELEITORAL CONFORME EDITAL Nº 002/2015-REITORIA/ASSOC PARA ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES DISCENTES PARA O CONSUNI.**

**Candidato:** Daniel Bretas Fernandes

**Recurso:** Requer Suspensão do Processo Eleitoral para representantes discentes do CONSUNI, haja vista o patente desrespeito para com os princípios basilares da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 10, caput, da Lei 8.429/92, principalmente o da legalidade e da publicidade dos atos públicos, e ainda quanto ao princípio da Gestão Democrática previsto pela Carta Magna e convalidado pela LDB e pela Resolução 002/2011-CONCUR.

Saliento que a jocosa publicação do Edital Complementar nº 005/2015, não remedia a ilegalidade suscitada no primeiro requerimento vez foi publicado no dia da eleição e após a propositura do aludido Requerimento, sendo certo que não se pode mudar as regras do jogo com o jogo em andamento.

Ademais reputa-se desde já qualquer justificativa de que a alteração realizada estaria fundamentada no favorecimento aos *campi* de menor número de estudantes, tendo em conta a média de votos divulgada no resultado final. Sendo assim mais prudente seria liminar a votação em um estudante por *campus*, evitando qualquer manipulação política externa dentro dos colégios eleitorais de cada *campus*.

Noutra senda, as modificações realizadas no edital, NO DIA DAS ELEIÇÕES, ocorrem ao arrepio da necessária publicidade de que deve gozar os atos da Administração Pública. Nestes termos aguardo o deferimento de ANULAÇÃO do processo eleitoral e o reagendamento de novo pleito respeitados os prazos previstos no Estatuto da UNEMAT.

**Resposta: Requerimento indeferido** considerando que:

- 1) A desconformidade do edital em seu artigo 4.11 fora corrigido em tempo com o auxílio da publicação do Edital Complementar 005/2015 que altera o item supracitado, legitimando as informações da cédula, não havendo prejuízo em nenhuma das mesas receptoras de votos nos *Campi*.
- 2) Cada eleitor, ao ter o contato com a cédula eleitoral, obrigatoriamente, recebeu a orientação da forma de votar, uma vez que as cédulas de votação continham a clara orientação de possibilidade de voto em até cinco candidatos. Isso, ao nosso ver,

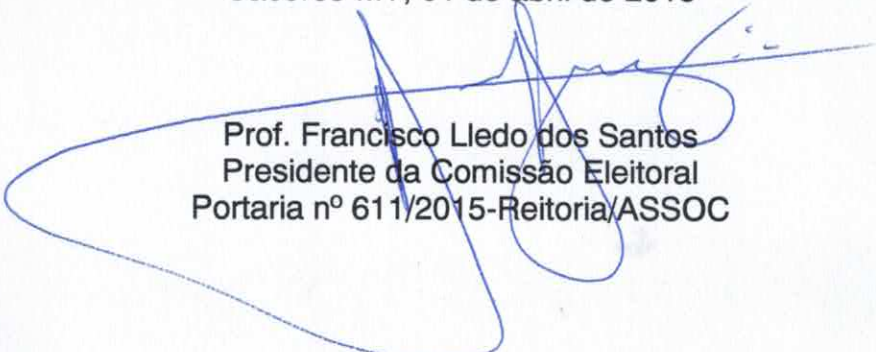


garantiu a devida publicidade da alteração, haja vista que não necessariamente esse mesmo eleitor efetuou a leitura do edital.

- 3) Faz-se salientar que, tal medida, teve como intuito diminuir a discrepância na representação dos conselhos pelos *Campi*, haja vista que um *Campus* de menor colégio eleitoral exemplo, *Campus* Universitário de Colíder ou Juara, não teria condições de eleger representação em comparação aos *Campi* de maior porte.
- 4) Outro fato que se apresenta é que, num universo de aproximadamente 54 urnas disponíveis para o pleito discente, não fora detectado nenhuma intempérie acerca do assunto em questão, tornando assim legítima a eleição.

Sendo assim, essa comissão **INDEFERE** este recurso.

Cáceres-MT, 01 de abril de 2015



Prof. Francisco Lledo dos Santos  
Presidente da Comissão Eleitoral  
Portaria nº 611/2015-Reitoria/ASSOC